

PARECER COSMAM

Trata-se da necessidade de adequações na Lei Municipal nº 12.827, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, e traz a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Porto Alegre, em virtude do advento da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Eis que, conforme análise técnica da Controladoria-Geral do Município, que detém atribuições de fiscalização e acompanhamento do Programa de Integridade, identificou-se a necessidade de adequação de prazos em consonância com a nova Lei de Licitações e Contratos, alteração da al. d do inc. I do § 3º do art. 33 e a revogação dos incs. XII e XIV do art. 34, com intuito de excluir parâmetros ineficazes e que não se aplicam de forma costumaz à Administração Pública.

Ainda, vislumbra-se relevante a adequação do § 3º do art. 29, incluindo-se os incs. I a II, com intuito de tornar claro os casos de não aplicação de obrigatoriedade de apresentação de Programa de Integridade, e inc.III, considerando-se a sensibilização quanto as dificuldades e singularidade nas contratações decorrentes de calamidade pública decretada e reconhecida.

À COSMAM:

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do poder Executivo que dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, e traz a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Porto Alegre, em virtude do advento da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Procuradoria Geral entendeu acerca da constitucionalidade da matéria pela conformidade jurídica da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela inexistência de óbice para tramitação.

É o relatório.

Considerando que a análise da proposição sob ótica da constitucionalidade encontra-se superada com os pareceres da Procuradoria e da CCJ, analisaremos a mesma em relação ao que compete à COSMAM.

Parece bastante meritória a proposta, por entender a importância da adequação do § 3º do art. 29, incluindo-se os incs. I a II, com intuito de tornar claro os casos de não aplicação de obrigatoriedade de apresentação de Programa de Integridade, e inc.III, considerando-se a sensibilização quanto as dificuldades e singularidade nas contratações decorrentes de calamidade pública decretada e reconhecida.

Diante do exposto, manifesto pela **APROVAÇÃO** do Projeto para sua tramitação.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024.

Vereadora Lourdes Sprenger

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereador(a), voto SIM**, em 23/10/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0801720** e o código CRC **0F37DBF2**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM)** contido no doc. 0801720.

ATENÇÃO

A mera assinatura da folha de votação, sem a indicação de **orientação do voto** (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), **será desconsiderada para todos os efeitos**.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a), voto SIM**, em 23/10/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a), voto SIM**, em 23/10/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tanise Amalia Pazzim, Vereador(a), voto SIM**, em 24/10/2024, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0801829** e o código CRC **5B850624**.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 060/24** – Cosmam – contido no doc 0801720 – (SEI nº 118.00591/2024-74 – Proc. nº 0622/24 – PLE 030/24), de autoria da vereadora Lourdes Sprenger, foi **APROVADO**, com votação encerrada no dia 24 de outubro de 2024, tendo obtido **04** votos **SIM** e **00** votos **NÃO**, conforme Folha de Votação COSMAM nº 0801829.

→ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do Projeto



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 24/10/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0802520** e o código CRC **221BC827**.